

PARECER Nº 11/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 47344/2025

Autoria: Vereador Rafael Ranalli.

Ementa: Projeto de lei que “ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI Nº 4.659, DE 20 DE OUTUBRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SINAL SONORO NOS SEMÁFOROS, PARA ATENDER AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.”.

I - RELATÓRIO

Ingressa o autor com a proposição que visa adequar o diploma normativo municipal que dispõe sobre a instalação de sinal sonoro nos semáforos em Cuiabá.

Justifica que:

“O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover a acessibilidade e a inclusão social das pessoas com deficiência visual no Município de Cuiabá, por meio da adequação dos semáforos com dispositivos sonoros de orientação. A instalação de sinais sonoros nos semáforos constitui medida de grande relevância social, uma vez que possibilita às pessoas com deficiência visual o exercício pleno do direito de ir e vir, em condições de segurança e autonomia, conforme preconizado pela Constituição Federal, pela Lei Federal nº 10.098/2000 e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).”

Não foram juntados aos autos estudos de viabilidade técnica que demonstrem a adequação da medida.

Também não há menção à existência de lei, de 2009, que dispõe sobre o assunto de maneira integral.



É o relatório

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Pretende o autor, conforme mencionado no relatório, ampliar a previsão de instalação de sinalizadores sonoros nos semáforos de Cuiabá. O projeto, assim, visa alterar a redação da Lei nº 4659/2004 para alterar a redação da Ementa e do Art. 1º, CAPUT, além de acrescentar parágrafos.

O autor não se atentou a existência da Lei nº 5255/2009 e sua potencial revogação tácita do diploma que se pretende alterar, nos termos da Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro.

Destaca-se, sem delongas, que a despeito da notável faceta de responsabilidade social advinda do projeto, **a propositura incorre em vedação regimental de disciplina similtânea de assunto já legislado, além de promover indevida ingerência na atuação do Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência e o Conselho do Idoso, posto que a legislação vigente os incumbe de deliberar acerca da instalação de tais dispositivos.**

Eis a previsão da Lei 5255/2009 que inclusive abrange regras mais rígidas que as ora propostas:

CAPÍTULO III

DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres, deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação e de modo a que possam ser utilizados com a máxima comodidade.



Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Parágrafo único. Os parâmetros para aplicação do que estabelece o presente artigo serão definidos através de estudos realizados pelo órgão gerenciador de trânsito, ouvido o [Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência](#), e o [Conselho do Idoso](#).

Art. 10 Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sua utilização pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Desse modo, resta assinalar a previsão contida no *Artigo 160, § 1º* do Regimento Interno desta Casa de Leis, **em que resta defesa a aprovação de projetos apresentados nesses moldes**, indicando que a trilha adequada para versar sobre a matéria analisada seria a remissão expressa ao diploma paradigmático acima exposto, ou a sua alteração propriamente dita:

§ 1º O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Não bastasse o insuperável obstáculo retro apontado, a propositura alvitrada pretende determinar ao Poder Executivo que este implemente ações intimamente associadas às suas funções típicas primordiais, providência juridicamente vedada, pois nesses casos a iniciativa legislativa é privativa do Chefe deste Poder, conforme ilustrado na sólida lição doutrinária de Ives Gandra Martins:

“(…) sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, pôr as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter sua iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade.

Se tal possibilidade lhe fosse ofertada, amiúde, poderia deliberar de maneira



desastrosa, à falta de conhecimento, prejudicando a própria Administração Nacional”. (MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil, vol. 4, tomo I.** São Paulo: Saraiva, 1995, p. 387).

A propósito das funções dos Poderes, estabelece a Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 39.(...).

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...).

II-disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Art. 66. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...);

V –dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;

(...).

Assim, considerados os embaraços técnicos demonstrados, a aferição de juridicidade da matéria milita em desfavor do projeto.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende aos aspectos redacionais.

4. CONCLUSÃO.



Opina-se pela rejeição, salvo melhor juízo.

5. VOTO DO RELATOR:

PELA REJEIÇÃO DA MATÉRIA.

Cuiabá-MT, 19 de março de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380031003100390036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Samantha Iris Belarmino Cristovão** em 19/03/2026 16:45

Checksum: **CFBD0F9B88F2D44BB2889CC86888F55E6D0DB3A84F7F6B55D12CCE29903DB2E5**

